



Procedência : Conselho de Administração do IEF
Nota Jurídica : 629
Data : 03/05/2016
Assunto : Recurso administrativo contra Auto de Infração.
Reserva legal na propriedade. Aplicação de atenuante.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Pró-Flora Agroflorestal Ltda. em face do Auto de Infração nº 002249/2008.
2. Conforme consta no documento de fls. 01/05 dos autos de nº 02000003279/09 (Auto de Infração), a sociedade foi autuada por “cortar/abater 6.634 árvores da espécie pequiizeiro e suprimir vegetação campestre em área considerada de preservação permanente (...) em desacordo com o processo de origem nº 02030000910/07 e ainda dificultar a ação fiscalizadora mediante o aterramento parcial do material lenhoso”.
3. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
 - a) Foram providenciadas todas as licenças necessárias e foram preservadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente, razão pela qual deveriam ser aplicadas atenuantes para reduzir a multa em ao menos 50%.
 - b) Não consta no Laudo Técnico elaborado pelos fiscais do IEF nenhuma referência à conduta de suprimir vegetação em área de preservação permanente, razão pela qual a multa que se refere a esta conduta não poderia ser aplicada.
 - c) Somente nas áreas de pastagens pré-existentes é que foram retirados pequiizeiros, que se aglomeravam e impediam intervenção agrícola. Buscou-se compatibilizar o plantio de eucalipto com a manutenção dessas espécies.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- d) Se o abate de pequiizeiros tivesse ocorrido no número de 6.634 árvores, haveria disparidade entre a intensidade e distribuição dos pequiizeiros na Fazenda Rocinha e nas propriedades vizinhas. O número constatado pelo IEF é indevido.
 - e) A proibição de corte de pequiizeiros imposta pelo Estado de Minas Gerais é incoerente, pois se áreas degradadas indicadas para plantio não puderem ser utilizadas, só restaria ao produtor rural desmatar áreas nativas.
 - f) O número de pequiizeiros cujo corte foi registrado no Auto de Infração não é verdadeiro, conforme mostra o laudo técnico juntado pela defesa. O critério utilizado pelo IEF, para a quantificação de árvores, que utilizou da cubagem da lenha para medição do volume de madeira e estimativa da quantidade das árvores, não é adequado. Além disso, os resultados de cubagem apresentados no laudo técnico juntado são diferentes dos resultados do IEF.
 - g) O laudo técnico do IEF é totalmente inapropriado e, por consequência, nulo.
 - h) Não foi comprovado dano ambiental e, portanto, não deveria ser aplicada a multa.
4. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, em não sendo cancelado, a adequação da multa aos reais parâmetros apurados e ao mínimo valor legal. Requer, também, a realização de nova análise, por profissional do IEF, acerca do número real de pequiizeiros objeto da autuação.
5. Na análise do IEF, de responsabilidade da Analista Ambiental Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi afirmado que o Auto de Infração está adequado, pois foi baseado em laudo técnico e seguiu os ditames do Decreto 44.844/2008. Sendo assim, o recurso deveria ser indeferido.
6. O Diretor Geral do IEF homologou o parecer e indeferiu a defesa. A decisão foi publicada em 15 de agosto de 2014 (fl. 162).
7. A Autuada apresentou recurso da decisão, pelo que argumenta:
- a) Que a decisão que indeferiu seu pedido é nula, dado que não enfrentou as alegações apresentadas.
 - b) A defesa não foi analisada pelo órgão competente e, em vista disso, requer que os autos sejam enviados para a SUPRAM, que possui competência para julgar.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico



- c) Não se deu oportunidade para apresentação de alegações finais, razão pela qual o julgamento deve ser anulado e ser dada oportunidade para tanto.
 - d) Não foi observado o pedido de vistoria técnica, razão pela qual é nula a decisão.
 - e) Não houve desmatamento em área de preservação permanente e essa atividade nem consta no laudo técnico, havendo somente a exploração de árvores de pequizeiros. Sendo assim, o Policial Militar não poderia autuar a Recorrente por esta conduta, pois só o pode fazer quando houver constatação técnica dos fatos.
 - f) É possível o corte de pequizeiros em áreas antropizadas e a atividade não está mais sujeita ao pagamento de multa pecuniária, mas a reposição de 5 a 10 mudas.
 - g) A conclusão do laudo técnico utilizado para a aplicação da multa não é verdadeiro, sendo irreal o número de corte de árvores constatado, conforme laudo apresentado pela Recorrente.
8. Ao final, pede seja cancelado o julgamento para permitir o devido processo legal ou o cancelamento do Auto de Infração.
9. Em primeira análise, esta Procuradoria entendeu que deveria o setor técnico do IEF analisar todos os argumentos e provas técnicas juntadas pela defesa e, como resposta, vem documento assinado pelo Sr. Analista Ambiental do IEF Ricardo Afonso Costa Leite, que afirma (*ipsis litteris*):

(...)

Analisando as peças do processo verifica-se que o presente laudo de infração está vinculado ao Boletim de Ocorrência n. 100.777/2008 de 10/07/2008 e ao Laudo Técnico para Constatação de Dano Ambiental elaborado por dois técnicos do Instituto Estadual de Florestal em 08/07/2008.

No citado Boletim de Ocorrência destacam-se dois pontos:

1- no retorno da fiscalização ambiental à propriedade em 08/07/2008 com os técnicos do IEF e um Perito Criminal, constatou-se que parte do material lenhoso havia sido enterrada em uma gruta, no intuito de dificultar a ação fiscalizadora, vindo a causar supressão da vegetação em área considerada de preservação permanente. Que esse fato ocorreu em duas áreas distintas devidamente georreferenciadas.

[Assinatura]



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Esse ponto também é mencionado no Laudo Técnico do IEF;

2- que a empresa Pro-Flora Agroflorestal Ltda. é reincidente específica em crime ambiental na mesma propriedade, conforme Boletim de Ocorrência n. 100.478/07 e Auto de Infração n. 318087-0, série A, emitidos em 22/11/2007.

A defesa apresenta um Laudo Técnico – “Situação Ambiental da Fazenda Rocinha – Curvelo-MG”. Nesse Laudo o Engenheiro responsável afirma que a metodologia adotada pelos técnicos do IEF para quantificação do número de árvores de Pequizeiro abatidas pela empresa, carece de base técnica o que compromete o seu resultado. Ainda, que a cubagem realizada na lenha existente no local indicou resultado 33% (trinta e três por cento) menor do que o indicado no Laudo Técnico do IEF. Apresenta, ainda, publicações de trabalhos técnicos/científicos (fl. 75 a 154) de diferentes regiões do Estado de Minas Gerais e do Brasil.

Destaca-se que esse laudo apresentado pela empresa recorrente fora elaborado após as intervenções indevidas constatadas pela fiscalização ambiental, ou seja, após a lavratura do auto de infração em tela.

O auto de infração faz referência ao processo de origem n. 02030000919/07. Em consulta ao Núcleo da Supram/Curvelo, conforme documento de fl. 27,- informou-se que nesse processo não existe Inventário Florestal da área em questão. Caso existisse esse Inventário Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente, aí sim teríamos um documento técnico específico dessa propriedade para as devidas mensurações do número de árvores de Pequizeiros e do volume de material lenhoso.

Na falta desse Inventário Florestal e considerando ainda a dificuldade de mensuração em função do aterramento proposital de parte desse material lenhoso conforme já mencionado, os técnicos do IEF se basearam, para proceder às medições, no “Manual de Normas Técnicas de Controle da Intervenção em Vegetação Nativa e Plantada do Estado de Minas Gerais”. Ou seja, buscou-se uma saída para as dificuldades encontradas na propriedade, através de



um instrumento oficial utilizado pelo órgão ambiental. É importante frisar que nesses casos é preciso uma ação imediata do órgão ambiental, visto que o quadro inicial encontrado pelos agentes autuantes já estivesse alterado, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n. 100.777/2008. Evidentemente essa ação deve ser pautada no princípio da legalidade.

Verifica-se nos autos (fl. 41) que a propriedade possui uma área de 230,00 ha de Reserva Legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. Como não houve qualquer intervenção indevida nessa área, entende-se que a recorrente faz jus à atenuante prevista no artigo 68, item I, letra "f", do Decreto Estadual 44.844/2008, devendo o valor da multa ser reduzido em até trinta por cento, ou seja, uma redução de até R\$299.055,00 (duzentos e noventa e nove mil e cinquenta e cinco reais).

Considerando que houve aterramento de parte do material lenhoso em área considerada como sendo de preservação permanente, conforme já colocado, entende-se que a defendente não faz jus à atenuante prevista no art. 68, item I, letra "i", do Decreto Estadual 44.844/2008.

CONSIDERAÇÕES

10. No pedido de reconsideração foi apresentado argumento jurídico não analisado na Nota Jurídica anterior, dado o fato de que ainda havia questões técnicas que não tinham sido analisadas pelo órgão competente. O argumento que merece análise é a invocada possibilidade de corte de pequizeiros em áreas antropizadas, em vista do art. 2º da Lei 20.308/2012, que dispõe:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, **mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;**

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, **mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na**



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Núcleo de Assessoramento Jurídico

ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, **mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.**¹

11. Ainda que fosse aplicável esta legislação, posterior ao fato, a norma exige autorização do órgão ambiental competente, que deverá exigir compensação conforme disposto nos dispositivos seguintes. No presente caso, não se há de falar em compensação porque não houve autorização do órgão competente, sendo cometido um ilícito sujeito à multa. Portanto, não procede o argumento.

12. Quanto aos argumentos técnicos apresentados e a análise de tais pelo IEF (fls. 28/30), não cabe a esta Procuradoria opinar sobre os mesmos. Entretanto, deve ser registrado que, de acordo com o laudo citado, não houve intervenção na Reserva Legal da propriedade rural na qual ocorreu o ilícito. Desse modo, aplicável a atenuante disposta no art. 68, I, “F” do Decreto Estadual 44.844, de 25/06/2008, cujo cálculo não compete a esta Procuradoria.

13. Quanto ao resto, cabe dizer que o Autuado não apresentou prova capaz de desconstituir a conduta descrita no Auto de Infração.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2016.

De acordo
Robson Lucas
Robson Lucas da Silva
Coordenador-Geral do NAI-AGE/CAMG
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770
05/05/16

Saulo de Freitas Lopes
SAULO DE FREITAS LOPES
Procurador do Estado
MASP nº 1.121.372-5 – OABMG nº 100.543

¹ Sem grifos no original.